

REPUBLICA-SE POR INCORREÇÃO

LEI MUNICIPAL Nº. 917 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009

“Dispõe sobre a *inspeção e fiscalização Sanitária dos Produtos de origem animal, e dá outras providências*”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Artigo 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA), destinado a atender o Município de Ribas do Rio Pardo, dentro dos preceitos constantes da Lei Estadual nº 1.232, de 10 de dezembro de 1.991.

§ 1º O Serviço de Inspeção Municipal referido neste artigo será exercido, relativamente aos estabelecimentos que se dediquem ao comércio intra municipal, pela Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico, sobre todos os produtos de origem animal, comestíveis ou não que sejam ou não adicionados de produtos vegetais.

a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

b) nos entrepostos de recebimento e distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializarem;

c) nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatação do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

e) nos entrepostos que de modo geral, recebem, manipulem, armazenem, conservem ou adicionem produtos de origem animal;

f) nas propriedades rurais.

§ 2º O serviço de inspeção municipal referido neste artigo, somente poderá ser exercido, no caso específico da Línea C do § 1º, a partir do momento que o Município proporcionar aos produtores de leite, resfriador e pasteurizador.

§ 3º O Serviço de Vigilância Sanitária fará a fiscalização relativamente às casas atacadistas e estabelecimentos varejistas, que será realizado por pessoas especialmente designado para tal, pela Gerência Municipal de Saúde.

Artigo 2º - Estão sujeitos à inspeção e fiscalização, prevista nesta Lei:

I —os animais destinados a matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;

II —o pescado e seus derivados;

III —o leite e seus derivados;

IV —o ovo e seus derivados;

V —o mel e a cera de abelha e seus derivados.

Artigo 3º - O serviço a que se refere o § 1º do artigo 1º desta Lei, terá como objetivo fiscalizar, inspecionar, normatizar e classificar os produtos de origem animal, sob o ponto de vista higiênico-sanitário e industrial e deverá abranger:

I—as condições de higiene de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte dos produtos;

II—a qualidade e as condições técnico sanitárias dos estabelecimentos responsáveis pela produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, armazenamento, transporte e/ou distribuição dos produtos;

III—as condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos que produzem, manipulem, beneficiem, acondicionem, armazenem ou distribuem os produtos;

IV—o controle do uso de aditivos empregados na industrialização, do material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem do produto.

Artigo 4º - O serviço a que se refere o § 2º do artigo 1º desta Lei terá como objetivo:

I—fiscalizar as condições de higiene e saúde do pessoal envolvido na manipulação, bem como, as condições de estoque, exposição e comercialização dos produtos;

II—fiscalizar as condições físicas dos estabelecimentos que comercializam, no atacado e no varejo, produtos referidos no artigo 2º desta Lei;

III—exercer outras atividades, constantes do regulamento e que tenham por objetivo fazer com que sejam oferecido ao público produtos em condições satisfatórias ao consumo.

Artigo 5º - Os estabelecimentos referidos nas alíneas “a” a “f” do § 1º do artigo 1º desta Lei, ficam obrigados a manter profissional habilitado que responderá, solidariamente com a direção, pela qualidade dos produtos.

Artigo 6º - Nenhum dos estabelecimentos sujeitos a esta inspeção e fiscalização, poderá funcionar sem a prévia autorização do órgão competente.

Artigo 7º - Caberá à Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico, baixar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da regulamentação desta Lei, tabela que será homologada pelo Prefeito Municipal, contendo as taxas a serem cobradas decorrentes do serviço de inspeção e fiscalização, e que o valor cobrado destas taxas não poderá ultrapassar 70% (setenta por cento) dos valores praticados pelo Estado.

Artigo 8º - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, as infrações às disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente as sanções previstas no

artigo 2º e seus parágrafos, da Lei Federal nº 8.078 de 23 de novembro de 1.990 (Código de Defesa do Consumidor), multas de até 3.000 UFIRs.

Artigo 9º - A Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico, em conjunto ou isoladamente poderão:

I—firmar acordos e convênios destinados a delegar as atividades previstas nesta Lei;

II—realizar treinamento de pessoal necessário às entidades públicas e privadas;

III—criar mecanismos de educação em saúde, destinados à divulgação junto as entidades públicas e privadas e à população, acerca dos dados e informações colhidas e analisadas, objetivando orientar e esclarecer o produtor e o consumidor.

Artigo 10º - O poder Executivo Municipal a partir de 90 (noventa) dias contados da publicação regulamentará as disposições desta Lei.

Artigo 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, MS, 28 de Dezembro de 2009.

ROBERSON LUIZ MOUREIRA

Prefeito Municipal